



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em ____/____/____
() segunda discussão, em ____/____/____
(x) terceira discussão, em 23/06/12
() discussão única, em ____/____/____

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei Complementar n. 1.374/2012

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Autores: Vereadores Mário Verri, Márcia Socreppa e Flávio Vicente.

Estabelece a obrigatoriedade da obtenção de certificação de inspeção predial para as edificações que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º A manutenção das edificações e equipamentos do Município de Maringá será regida pela presente Lei.

Art. 2.º Esta Lei abrange as seguintes edificações e equipamentos, públicos ou privados:

I – edifícios multirresidenciais, comerciais, de serviços, industriais, institucionais e especiais;

II – edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos;

III – escolas, igrejas, auditórios, teatros, cinemas e locais para eventos e espetáculos;

IV – estações de transbordo;

V – shopping centers;

VI – viadutos, túneis, passarelas, pontes e passagens subterrâneas;

VII – equipamentos eletromecânicos;

VIII – sistemas de condicionamento de ar.

Art. 3.º As edificações e equipamentos de que trata esta Lei deverão sofrer vistorias técnicas, registradas em relatórios ou laudos técnicos, em conformidade com as normas técnicas, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores, conforme o caso, e realizadas por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 1.º O Executivo Municipal deverá estabelecer a periodicidade das vistorias na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º Os responsáveis, proprietários ou gestores, pelas edificações e equipamentos de que trata esta Lei deverão manter os relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal.

§ 3.º Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos de que trata esta Lei deverão providenciar, no prazo definido no relatório ou laudo técnico referido no *caput* deste artigo, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segura utilização dos mesmos.

§ 4.º Os relatórios ou laudos técnicos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar acompanhados de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do serviço realizado.

Art. 4.º É obrigatória a comunicação ao órgão competente da Administração Municipal de quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações ou equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 5.º As infrações ao disposto nesta Lei são passíveis de punição com multa variando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 3.000 (três mil reais).

Art. 6.º Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos de que trata esta Lei deverão apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ao setor competente da Administração Municipal até a data limite para vistoria, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de novembro de 2012.

APARECIDO DOMINGOS REGINI – ZEBRÃO
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:

MARLY MARTIN SILVA
Vice-Presidente

LUIZ DO POSTINHO
Membro